



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0341/2020

Florianópolis, 25 de agosto de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0605 /2020**

Florianópolis, 25 de agosto de 2020

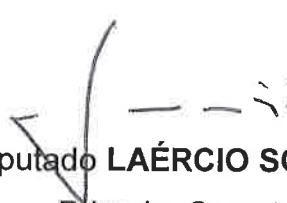
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

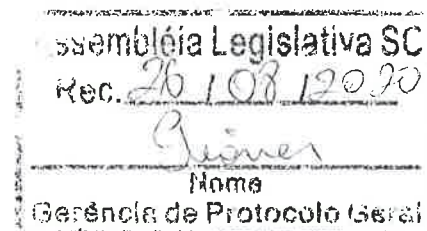


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1176/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0605/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 925/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 651/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 448/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência".

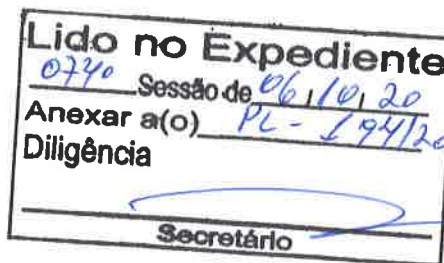
Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 05 / 10 / 2020

P/Nathalia R
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1176_PL_0194.4_20_SEF_PGE_SEA_enc
SCC 12292/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GRPE/SECRETARIA GERAL 05/10/2020 08:12 00500



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 925/2020

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

SCC 12316/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 12316/2020, relativo ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, não obstante a diligência ter sido dirigida à Secretaria de Estado da Fazenda, a matéria se insere nas competências da Secretaria de Estado da Administração que poderia falar com mais propriedade sobre a proposição.

Diante desse contexto, resta a esta Secretaria devolver os autos, para que essa Diretoria possa adotar as providências que entender cabíveis.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos

Casa Civil



INFORMAÇÃO Nº 3445/2020

Florianópolis, 02 de setembro de 2020.

Senhor Procurador,

Em atenção ao despacho de fls. 03, cumpre informar que após consulta ao processo-referência nº SCC 12292/2020, esta Secretaria, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, manifesta-se contrariamente à aprovação da proposição de Projeto de Lei nº 0194.4/2020, conforme fundamentações a seguir.

O Estado de Santa Catarina doou à União Catarinense de Estudantes - UCE uma área de terras situada na Rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, através da Lei Estadual nº 1.754, de 29 de outubro de 1957, posteriormente substituída pela Lei nº 6.695, e 29 de novembro de 1985, no qual a UCE previu em estatuto que a finalidade institucional consistiria em: criação da Casa do Estudante Catarinense; Restaurante Universitário; manutenção da biblioteca; estímulo à confraternização dos estudantes.

Sabe-se que a doação de um bem público é medida excepcional e deve atender manifesto interesse público que ultrapasse, inclusive, a vantagem patrimonial que seria obtida mediante alienação onerosa.

Assim, toda doação de bem público deve assegurar o fim que visava a Administração no ato da doação. Não se pode admitir que o Donatário, ao seu talento, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento do bem.

Sobre o bem doado, restou noticiado o desvio de finalidade do imóvel que resultou em ação judicial em desfavor da UCE, com intuito de declarar o descumprimento do encargo e/ou cláusula resolutiva de doação, com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público Estadual, postulada pelo Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, entende-se que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão, ao modificar a finalidade de uso do bem.

Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 651/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012318/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que “*Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência*”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0194.4/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência*”, com vistas a responder ao Ofício nº 1019/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Patrimonial**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem,

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0194.4/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do referido Projeto de Lei que a proposta tem por objetivo criar uma fonte de receita para a União Catarinense dos Estudantes (UCE), com vistas a possibilitar



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



a sua manutenção, haja vista a difícil situação vivenciada pelo movimento estudantil catarinense e suas insuficientes fontes de receitas existentes.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3445/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

Em atenção ao despacho de fls. 03, cumpre informar que após consulta ao processo-referência nº SCC 12292/2020, esta Secretaria, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, manifesta-se contrariamente à aprovação da proposição de Projeto de Lei nº 0194.4/2020, conforme fundamentações a seguir.

O Estado de Santa Catarina doou à União Catarinense de Estudantes-UCE uma área de terras situada na Rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, através da Lei Estadual nº 1.754, de 29 de outubro de 1957, posteriormente substituída pela Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, no qual a UCE previu em estatuto que a finalidade institucional consistiria em: criação da Casa do Estudante Catarinense; Restaurante Universitário; manutenção da biblioteca; estímulo à confraternização dos estudantes.

Sabe-se que a doação de um bem público é medida excepcional e deve atender manifesto interesse público que ultrapasse, inclusive, a vantagem patrimonial que seria obtida mediante alienação onerosa.

Assim, toda doação de bem público deve assegurar o fim que visava a Administração no ato da doação. Não se pode admitir que o Donatário, ao seu talante, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento do bem.

Sobre o bem doado, restou noticiado o desvio de finalidade do imóvel que resultou em ação judicial em desfavor da UCE, com intuito de declarar o descumprimento do encargo e/ou cláusula resolutiva de doação, com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público Estadual, postulada pelo Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, entende-se que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão, ao modificar a finalidade de uso do bem.

Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular. (grifamos)

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0194.4/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por seu turno, quanto à análise referente à constitucionalidade da presente proposta, registra-se que a Constituição Estadual, em seu artigo 12, § 1º, prevê que a utilização gratuita ou doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Logo, muito embora os Poderes de Estado possam exercer funções atípicas, há necessidade, nesses casos, de autorização constitucional. Destaca-se a especial autorização ou aprovação para a prática de atos ou negócios jurídicos, como aqueles atos praticáveis pelo Legislativo que interferem na função administrativa desempenhada pelo Executivo, ao realizar negócios respeitantes a gestão patrimonial da Administração Pública, como aquisição ou alienação de bens públicos, móveis ou imóveis.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, definiu por meio do Parecer nº 495/19-PGE, que cabe ao legislador exercer o controle da existência do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir ou alterar a finalidade ou destinação a ser observada pelo donatário, porque isto corresponde à função típica da Administração, que é exercida pelo Poder Executivo, constituindo atribuição privativa do Governador do Estado exercer a direção superior da Administração estadual.

Portanto, compete ao Poder legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

No caso dos autos, a proposta legislativa em voga tem por finalidade alterar o art. 2º da Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, a fim de modificar a finalidade conferida para o imóvel doado pelo Estado à União Catarinense dos Estudantes (UCE), para que a referida instituição possa utilizar parte do bem para fins de locação, com recebimento de valores. Senão vejamos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada à União Catarinense dos Estudantes, a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado em caso de dissolução ou de modificação da finalidade da entidade. (NR)”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, em que pese o elevado propósito da iniciativa, o presente projeto de lei, de origem parlamentar, padece de manifesta inconstitucionalidade formal, porque, como visto, a iniciativa para alienação de bens públicos afetos ao Poder Executivo Estadual deve ser do Governador do Estado.

De outro norte, o artigo 3º, II, “a”, da Lei Estadual nº 5.704/80 permite a doação de bem público pertencente ao Estado a entidade educacional, como a União Catarinense de Estudantes, desde que se destine a uso próprio da entidade.

Nessa senda, registra-se que a Procuradoria Geral (PGE) obteve êxito perante o Poder Judiciário na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, uma vez que se constatou equívoca destinação do bem doado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESTADO QUE DOARA, POR LEI, IMÓVEL À UNIÃO CATARINENSE DE ESTUDANTES - UCE. CLÁUSULA LEGAL DE REVERSIBILIDADE DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO DAS FINALIDADES DA ENTIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO PRAZO DE ANO E DIA. PLEITO POSSESSÓRIO ACOLHIDO NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA UCE. REJEIÇÃO. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE QUE SE ALTERAM. NECESSIDADE DO USO DO IMÓVEL QUE, EM ANÁLISE SUPERFICIAL, NÃO PERSISTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM, AO MENOS ATÉ AQUI, NÃO SEMANTEREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DOAÇÃO. COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIA QUE INDICA A OCORRÊNCIA DE ESBULHO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

Assim, o pedido liminar do Estado de reintegrar-se na posse do bem restou deferido, tendo em conta a caracterização de esbulho possessório este que, na hipótese, tem estreita relação com a tese de desvio de finalidade no uso do imóvel doado.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, padece de vício de formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 12318/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 651/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 448/20-PGE

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

PROCESSO: SCC 12317/2020.

ORIGEM: Casa Civil.

ASSUNTO: Diligência a Projeto de Lei.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.' Desvio de finalidade do uso de imóvel. Art. 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 5.704/80. Ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Cojur,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1018/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.'

Projeto de Lei nº 0194.4.2020, tem a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 6.695, de 29 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Fica autorizada à União Catarinense dos Estudantes, a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado em caso de dissolução ou de modificação da finalidade da entidade. (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei n.º 6.695, de 29 de novembro de 1985, que se pretende alterar prevê:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Estado autorizada a doar à União Catarinense dos Estudantes - UCE, uma área de terras com 757.47 m2 (setecentos e cinquenta e sete metros quadrados e quarenta e sete décimos quadrados), desmembrada de porção maior, situada à rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, onde implantada a sede da entidade.

[...]

Art. 2º O imóvel descrito no artigo anterior reverterá ao patrimônio do Estado no caso de dissolução da entidade ou de modificação de sua finalidade.

Consta de exposição de motivos que a União Catarinense do Estudantes encontra-se em dificuldades financeira e que a medida, alteração da finalidade do uso do imóvel, para que a entidade possa alugar parte do espaço para contrair uma fonte de receita mínima, para sua manutenção e subsistência.

A Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, prevê que a utilização gratuita ou doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

A Lei estadual nº 5.704/80, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, permite a doação de imóvel, apenas, para uso próprio da respectiva entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:
[...]*

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

O § 1º do art. 3º da lei citada, dispõe ser obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a *cláusula de reversão* do bem ao patrimônio do Estado na hipótese da letra “a”, do item II, se ocorrer dissolução, suspensão das atividades por mais de cinco (5) anos, mudança das atividades da donatária ou descumprimento de encargo previsto em contrato.

Nesse sentido também o art. 17, § 1.º, da Lei nº 8.666/93 determina, igualmente, que do instrumento de doação com encargo constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

A alteração legislativa proposta está a permitir o uso de imóvel para fim diverso do uso da própria entidade, ao permitir a locação para terceiros, o que contraria o disposto no art. 3.º, Inciso II, letra a), da Lei 5.704/80.

Ademais disso, a finalidade pública constitui um dos elementos de todo ato administrativo.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei submetido à análise se encontra eivado de ilegalidade, razão pela qual recomenda-se que não de modifique a finalidade de uso do bem, que não seja o uso pela própria entidade interessada.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 12317/2020

Assunto: Diligência no Projeto de Lei n. 0194.4/2020.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense do Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.' Desvio de finalidade do uso de imóvel. Art. 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 5.704/80. Ilegalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 12317/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.' Desvio de finalidade do uso de imóvel. Art. 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 5.704/80. Ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 448/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 448/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0194.4/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria